



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA N°

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....

§3º A vedação de que trata o parágrafo único anterior não se aplica a cláusulas que delimitem o território ou a abrangência da prestação de atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação conforme estabelecidos pelas respectivas políticas.

CD/15358.15798-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.” (NR)

CD/15338.15798-80

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.019/2014 reconhecidamente representa avanço para o processo democrático ao se basear em princípios de transparência, isonomia e participação, de acordo com a Constituição Federal.

No entanto, o art. 24, redigido como está, conflita com o princípio da não transferência inscrito no art. 92, VI, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 49, III, da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), que determinam às instituições acolhedoras adotar o princípio da não transferência, o qual se ampara no respeito ao vínculo dos usuários com as organizações que os acolhe. Também, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) se organiza com base nos territórios onde se identifiquem situações de risco e vulnerabilidade social, o que poderia ficar prejudicado com as limitações impostas pela Lei.

Outra questão importante é considerar a possibilidade de participação de entidades com tempo de inscrição no CNPJ inferior ao previsto na alínea “a” do inciso VII do § 1º, para que as finalidades as novas entidades criadas com a finalidade de atender interesses públicos possam colocar o seu potencial participativo à disposição do Estado, quando este não prescindir da complementariedade das ações ofertadas.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**